DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11836/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11922/2015
PROTOCOLO	: 1608792
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIA DE JUNDIAÍ LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 2866/2015.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2015.
OBJETO	: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA, CIRURGIA VASCULAR. NEUROLOGIA E GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA COM ESPECIALIDADE EM MEDICINA FETAL E GESTAÇÃO DE ALTO RISCO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 121.200,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 2866/2015), oriundo do procedimento – Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 01/2015, da formalização do 1º termo aditivo e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS e o Instituto de Neurociência de Jundiaí Ltda. - ME, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas áreas de ginecologia/obstetrícia, cardiologia, ortopedia, cirurgia vascular. Neurologia e ginecologia/obstetrícia com especialidade em medicina fetal e gestação de alto risco para atendimento da demanda do respectivo Fundo Municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-1256/2018 (fls. 147/154), opinou pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 2866/2015), da formalização do aditamento (1º termo aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases). Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à Execução Financeira (22 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-4015/2018 (fl. 155) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da formalização do instrumento contratual e do 1º termo aditivo,** bem como pela **regularidade da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos relativos à execução financeira se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 14999/2017 (fls. 347/348), constante no processo TC/MS-11934/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Prestação de Serviço nº 2866/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os

quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 138.976,00;
- Nota fiscal: R$ 138.976,00 e,
- Pagamento: R$ 138.976,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

No entanto, cumpre salientar quanto à **intempestividade** na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 22 (vinte e dois) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto a recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 2866/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, titular atual do órgão, para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR